

**LEI MUNICIPAL Nº 19.143, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Município do Recife o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Art. 2º** O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 1º Ficam excluídos do PREFIS Educação:

**I** – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

**II** – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

§2º O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§ 3º Não poderão ser objeto de adesão ao PREFIS Educação os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

**Art. 3º** A adesão ao PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento junto à SEFIN.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única.

§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data de adesão ao programa.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados até a data de adesão ao programa.

§ 4º A data final de adesão ao PREFIS Educação é dia 20 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** A adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o deferimento do pedido condicionado à:

**I** - desistência de eventuais parcelamentos que se encontrem suspensos ou ativos, relativos aos débitos tributários objeto do programa;

**II** - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

**III** - desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

**IV** - comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ao programa.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de adesão ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

§ 3º Desde que não haja débito do mesmo contribuinte não incluído no programa, a homologação da adesão ao PREFIS Educação, na forma do parágrafo único do art. 7º, autoriza o levantamento das garantias existentes nos autos de ações de execução fiscal ou de outra ação judicial que vise a discutir a exigibilidade dos créditos tributários.

§ 4º Havendo outros créditos tributários do contribuinte não incluídos no programa, as garantias referidas no parágrafo anterior serão transferidas para as execuções fiscais ou para as ações que visem a discutir a exigibilidade desses créditos.

**Art. 5º** Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, calculados até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado em parcela única, na forma prevista no caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

**I** – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

**II** – montante residual, de 95% (noventa e cinco por cento) constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

§ 2º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 3º Os honorários advocatícios referidos no § 1º incidirão sobre a soma das parcelas referidas nesse dispositivo, exceto as custas e despesas processuais.

**Art. 6º** O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcela única do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º.

§ 1º A data limite para pagamento da parcela única é o dia 27 de dezembro de 2023.

§ 2º O não recolhimento da parcela única no prazo estabelecido no § 1º resultará no cancelamento da adesão ao PREFIS Educação e perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

**Art. 7º** O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo único.** A homologação da adesão no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

**Art. 8º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 64/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL